

Processo TC-046.725/2012-1 (com 196 peças)  
Tomada de Contas Especial  
Recurso de Revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição oferecida pela Secretaria de Recursos (peças 195 e 196), no sentido de o Tribunal:

a) conhecer do recurso de revisão (peças 171 a 180) interposto pelo sr. Percival Santos Muniz, ex-prefeito de Rondonópolis/MT, contra o Acórdão 7.465/2015-2ª Câmara (peça 51) e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao recorrente e aos demais interessados.

No caso concreto, a redução da espessura da base, da sub-base e da capa asfáltica foi o fator determinante da condenação em débito, pela importância original de R\$ 154.647,99, dos responsáveis solidários (srs. Percival Santos Muniz, ex-prefeito, e Valdecir Feltrin, ex-secretário municipal de planejamento, e empresa Airoidi Construções Ltda., peça 42, itens 25.27 a 25.34).

Como bem frisou a unidade técnica especializada, todas as medições que serviram de base para o cálculo do débito foram assinadas pelo próprio secretário Valdecir Feltrin, responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços, pelo engenheiro fiscal Otoamérico da Luz Muniz, primo do ex-prefeito, e por outro gestor municipal (peças 29, pp. 20 e 24; 30, pp. 1, 6 e 11; 31, pp. 1 e 10, e 32, p. 3), nos termos do item 17 do voto condutor do Acórdão 8.570/2017-2ª Câmara (peça 118).

O sr. Percival, por sua vez, no depoimento prestado à Polícia Federal (28/9/2009), declarou que, antes de executar a obra relativa ao Convênio 1.880/2001, tomou conhecimento de que a planilha da obra não tinha previsão de valores para o transporte de jazidas. Assim, para evitar o cancelamento do convênio, *“orientou sobre a viabilidade na redução da base asfáltica para compensar o transporte dos materiais, uma vez que se tratava de pavimentação de ruas de bairro, com baixa movimentação de veículos pesados, não sendo necessária uma camada de base tão robusta”* (peças 103, p. 7, e 118, item 18).

Em acréscimo à argumentação da Serur, cabe destacar que, se restasse comprovada a responsabilidade de outros agentes pelo dano apurado nestes autos, hipótese que não se confirmou cabalmente, ainda assim a deliberação ora guerreada deveria ser mantida, haja vista que, nos termos da jurisprudência assente nesta Corte:

a) a ausência de citação de outros responsáveis solidários pelo dano ao erário não obsta o andamento regular do processo de tomada de contas especial, tendo em vista que o instituto da solidariedade passiva constitui benefício exclusivo do credor (Acórdão 425/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER);

b) eventual ausência de chamamento de outros responsáveis solidários pelo TCU não constitui nulidade processual, não obstante, portanto, a imputação do débito ao agente devidamente citado, o qual, querendo, poderá requerer em juízo ressarcimento pessoal por meio de ação regressiva (Acórdão 2.825/2017-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES).

Registre-se, por oportuno, que, de acordo com a movimentação mais recente (9/7/2018), nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor do sr. Percival e da empresa Airoidi Construções Ltda., o juízo nomeou perito, homologou os quesitos apresentados pelo réu Percival e deferiu a produção da prova emprestada requestada pela Airoidi Construções, consubstanciada

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO**  
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

no Termo de Declarações prestadas pelo sr. Percival Santos Muniz ao Delegado da Polícia Federal em Rondonópolis (Processo 0001184-98.2011.4.01.3602, Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, 1ª Vara de Rondonópolis<sup>1</sup>).

Brasília, em 5 de abril de 2019.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador

---

<sup>1</sup> <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>. Acesso em: 26 mar. 2019.